



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2105916-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é paciente KAUÁ SILVEIRA DE FIGUEIREDO LOURENÇO e Impetrante THALES BALBINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2105916-18.2025.8.26.0000

Comarca de Patrocínio Paulista

Autos: 1500146-76.2025.8.26.426

Impetrante: Thales Balbino da Silva

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Única de Patrocínio Paulista

Paciente: Kauã Silveira de Figueiredo Lourenço

Voto n.º 48510

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente por tráfico de drogas, conforme art. 33 da Lei nº 11.343/06. Pleiteia a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva considerando a alegação de fundamentação inidônea e desproporcionalidade da medida.

III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva é adequada ao caso, com requisitos presentes nos arts. 312 e 313, I, do CPP, e indícios suficientes de autoria e materialidade. 4. A decisão de prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública e evitar a prática de novos delitos.

IV. Dispositivo e Tese **5. Ordem de habeas corpus denegada.** Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do tráfico de drogas e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade do cárcere.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 312 e 313, I.

Lei nº 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência Citada:

HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câmara Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010.

HC 83.148/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005.

Habeas Corpus nº 2263157-26.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, j.25.10.2023, v.u.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Thales Balbino da Silva**, em favor de **Kauã Silveira de Figueiredo**, preso preventivamente pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Patrocínio Paulista**, pleiteando a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, requer a substituição do cárcere por outras medidas cautelares, especialmente aquelas previstas nos incisos I, IV, V e IX do art. 319 do Código de Processo Penal.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, fundamentação inidônea para a decretação da prisão, pois baseada apenas na gravidade abstrata do delito, haja vista que a quantidade ínfima de drogas – 55g de *crack*, 15g de cocaína e 50g de haxixe –, não é suficiente para justificar o cárcere.

Alega, também, ausência dos requisitos autorizadores para a medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e desproporcionalidade da medida cautelar, pois outras medidas mais brandas são suficientes ao caso concreto, considerando a primariedade do paciente e os bons antecedentes, além de residência fixa e trabalho lícito.

Por fim, aduz que o suposto delito não envolve

violência ou grave ameaça e a prisão neste momento representa inaceitável antecipação de pena.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 111/114) e prestadas as informações de estilo (fls. 136/138), opinou o i. Procurador de Justiça, Dr. Arthur Medeiros Neto, pela denegação da ordem (fls. 128/131).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta nos autos que, policiais militares possuíam informações prévias de que o veículo “GM/Corsa”, placa CFK8414, era utilizado na prática de furtos durante o período noturno na cidade de Patrocínio Paulista. Desta feita, durante patrulhamento preventivo os agentes da lei avistaram o veículo suspeito transitando pela área urbana da cidade, chamando a atenção o fato de estar sendo ocupado por três pessoas do sexo masculino. Foi sinalizado ao motorista para que parasse, porém, em um primeiro momento ele ignorou os sinais e se evadiu, sendo acompanhado pela equipe. Durante perseguição, na rua Coronel Antônio Jacinto, um dos passageiros que estava no veículo arremessou pela janela do carro um objeto e o automóvel somente parou na rua Pio Avelino, quando enfim foi abordado, restando constatado que era conduzido por *Otoniel Oliveira Damasceno*, o qual tinha a companhia no veículo, das pessoas identificadas como Kauã Silveira De Figueiredo Lourenço, que estava sentado ao lado do

motorista, além do adolescente M.F.S. e W.G. dos S., sentados no banco traseiro. Os ocupantes foram submetidos à revista, sendo localizada uma porção de cocaína com o motorista e uma porção de “maconha” com o adolescente. Kauã não portava drogas.

Com o apoio da guarnição da Polícia Militar do município de Itirapuã, a equipe retornou pelo trajeto que o automóvel havia passado, especialmente no local onde o ocupante atirara o objeto pela janela, e foi possível recuperar uma “pochete” cor preta, contendo 32 pedras de *crack*, sendo 31 pequenas, prontas para a venda e 1 maior, além de uma porção de cocaína (pasta-base) e uma porção de haxixe. Além disso, havia dinheiro e uma balança digital de precisão.

Os ocupantes do veículo foram questionados sobre a “pochete” e as drogas localizadas em seu interior, Kauã confessou a propriedade da “pochete”, das drogas, do dinheiro e da balança digital, reconhecendo ter sido ele quem a arremessou pela janela do carro durante a perseguição. Questionado sobre a destinação das drogas, o paciente assumiu que as tinha para venda, observando que o dinheiro era produto dos entorpecentes que ele já havia vendido. Os demais ocupantes do carro alegaram que não sabiam da existência das drogas com Kauã.

Das circunstâncias fáticas pairou suspeita que paciente tivesse mais drogas em sua casa, pois ele mesmo assim o disse, dessa forma, a equipe foi até sua residência, rua Máximo Fernandes Filho nº 2021, onde

lhes foi autorizado o ingresso pela mãe daquele, senhora *Elisângela*. Não foram localizadas outras drogas no interior da casa, apenas 15 *ependorf* vazios.

Assim, diante dos fatos e circunstâncias, evidenciada a autoria e materialidade, foi dada voz de prisão em flagrante delito ao paciente.

Pois bem.

De proêmio, ao contrário do alegado pelo impetrante, nota-se que a prisão preventiva é a medida mais adequada ao caso e encontram-se presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, bem como indícios suficientes de autoria e de materialidade, e, por esta mesma razão, descabida a concessão de qualquer outra medida cautelar, que não o cárcere.

Isso porque, a análise dos autos permite concluir que a prisão cautelar encontra respaldo no caso concreto, devendo ser resguardada a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, por constituírem fatores preponderantemente protegidos pela lei processual, principalmente em se tratando, como no caso, de crime gravíssimo que assola rotineiramente a sociedade.

Demais disso, em que pese a argumentação defensiva, nota-se que a decisão que determinou a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada. Sopesou,

em apertada síntese, o d. magistrado *a quo* existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, pois que o preso, além de confessar extrajudicialmente a prática do tráfico, teve apreendida consigo quantia compatível com a traficância, conforme boletim de ocorrência. Com efeito, a prática do grave delito de tráfico causa grande comoção social, desassossegando e contribuindo para instabilizaras relações sociais, o que justifica o decreto pretendido para resguardar a ordem pública. Ordem pública, aliás, que também é protegida pelo fato de que, com a segregação dos acusados, cessa imediatamente a prática de outros delitos de mesma natureza que foram e porventura seriam praticados na região. Verifica-se, portanto, que estão presentes todos requisitos autorizadores da prisão preventiva estabelecidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal (fls. 71/73 dos autos principais).

Importante frisar que não se exige fundamentação vasta para decisões dessa natureza, bastando que, sucintamente, seja esclarecida a conveniência de sua manutenção.

Assim, sendo inviável um exame profundo do conjunto fático-probatório que compõe a ação penal e, por consequência, um pronunciamento acerca do mérito da ação, nesta estreita via do *writ*, é o que basta para concluir que há indícios suficientes justificando, ao menos por ora, a custódia cautelar.

Acrescente-se que, malgrado o crime de tráfico

de drogas, isoladamente considerado, não seja perpetrado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é crime cuja prática desencadeia uma série de outras ações delituosas, muitas delas violentas.

Diante de tal quadro, a reação estatal deve ser proporcional à gravidade dos fatos. E a resposta estatal, no presente caso, não pode ser outra que não a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

A propósito:

“[...] a situação relatada nos autos não recomenda a concessão de liberdade provisória ao increpado, pois havendo sinais indicativos da prática delitiva em seu desfavor, torna-se recomendável e até mesmo necessária, ao menos por ora, a manutenção do decreto da prisão preventiva, visando-se assegurar a ordem pública e coibir a prática de tais delitos que, pela sua gravidade, geram grande intranquilidade e insegurança social.”
(HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câ. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010).

Dessa forma, a ausência de violência ou grave ameaça contra a pessoa não retira do tráfico de drogas a gravidade que lhe é ínsita.

E nem se argumente que as condições pessoais do paciente lhe são favoráveis, pois tal

circunstância não tem, isoladamente considerada, o condão de afastar a necessidade do cárcere.

A propósito:

“A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP” (Rel. Min. Gilmar Mendes, HC 83.148/SP, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

Noutro giro, não há que se falar em mácula à presunção de inocência, ou a qualquer outro princípio constitucional, quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional, como no presente caso, estando devidamente demonstrados os pressupostos que a autorizam.

De conhecimento que a prisão provisória tem por finalidade a cautelaridade social ou processual e que os fundamentos da prisão cautelar são diversos dos fundamentos do cumprimento da pena resultante de condenação definitiva, não sendo cabível a alegação de ausência de proporcionalidade, homogeneidade.

A propósito, a jurisprudência desta Corte Bandeirante, valendo a transcrição de parte do brilhante voto de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Marco de Lorenzi:

“Ademais, cumpre anotar que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal. Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada” (Habeas Corpus nº 2263157-26.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, j.25.10.2023, v.u.).

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da prisão do paciente que justifique a concessão do remédio heroico.

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

CAMILO LÉLLIS

Relator